

Analisamos novamente as planilhas apresentadas pela empresa e temos algumas considerações a fazer:

**1. A redução de 5% para 4% deve impactar no preço final dos postos:**

Ao contrário do que a empresa praticou nas planilhas, entendemos que ao ajustar o percentual de ISS de acordo com a cidade de Chapecó - SC para os serviços de vigilância, a empresa deverá automaticamente repassar esta diminuição dos custos para o preço final dos postos. Este 1% de diferença anteriormente na proposta já teria sido considerado como um repasse a prefeitura local e não pode ser revertido em lucro para a empresa.

**2. A empresa deverá já apresentar as planilhas de custos adequadas ao novo enquadramento tributário da empresa:**

De acordo com o exposto a seguir, na medida em que a empresa vença a licitação a mesma deverá imediatamente migrar o seu regime tributário. Desta forma, a planilha deverá ser corrigida.

De acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações e nos artigos 112, 115, 117 e 118, da Instrução Normativa – RFB nº 971, de 13/11/2009 e alterações, o licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, por ventura venha a ser contratado, não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeito à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

O licitante optante pelo Simples Nacional, que, por ventura venha a ser contratado, após a assinatura do contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar cópia dos ofícios, com comprovantes de entrega e recebimento, comunicando a assinatura do contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (situação que gera vedação a opção por tal regime tributário) às respectivas Secretarias Federal, Estadual, Distrital e/ou Municipal, no prazo previsto no inciso II do § 1º do artigo 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Caso o licitante optante pelo Simples Nacional não efetue a comunicação no prazo assinalado acima, a própria administração, em obediência ao princípio da probidade administrativa, efetuará a comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para que esta efetue a exclusão de ofício, conforme disposto no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

**[ACÓRDÃO 1113/2018 - PLENÁRIO](#)**

9.4.2. consoante jurisprudência desta Corte (Acórdãos 2798/2010, 1627/2011, 2510/2012, 1914/2012 e 341/2012, todos do Plenário) , à luz do disposto no art. 17, XI, da Lei Complementar 123/2006, é vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos) , estando ela sujeita, em caso de contratação, à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar;

Atenciosamente,

Fernanda Mara Peretti  
Superintendência Administrativa - SUADM  
Pró-Reitoria de Administração e Infraestrutura - PROAD